

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS: CINCO ANOS DEPOIS

Cláudio Brandão*

Vinte e nove de junho de 2005. Essa data é especialmente importante para a Justiça do Trabalho. Nesse dia, em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Conflito de Competência nº 7.204, em que foi Relator o Ministro Carlos Britto, firmou a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar as ações propostas por empregados cujo objetivo consiste na reparação de danos causados em virtude de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais¹, embora tenha estabelecido regra de direito intertemporal que manteve sob a apreciação da Justiça Comum estadual as causas em que já houvesse sido proferida sentença de mérito.

* *Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 5ª Região; Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia; Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho da Faculdade Ruy Barbosa; Professor Convidado da Escola Judicial do TRT da 5ª Região, da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, da OAB/BA e do Podivm – Centro de Preparação e Estudos Jurídicos.*

1 CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. 1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela

DOCTRINA

A importância dessa decisão reside não apenas no tema que a envolve, mas porque representou a mudança de posicionamento que o mesmo Tribunal houvera proclamado três meses antes, por meio de precedente em sentido contrário². Um a um, os Ministros do Supremo manifestaram a sua adesão à tese do Relator e alguns deles chegaram a ressaltar o equívoco cometido anteriormente.

Posteriormente, o STF editou a Súmula Vinculante nº 22 e, definitivamente, espancou quaisquer dúvidas a respeito do tema³.

Em outra oportunidade e em não menos importante decisão, a Corte Maior estendeu a competência também para as ações movidas por dependentes do empregado falecido fundamentadas em direito próprio, de maneira a complementar o ciclo de possibilidades de apreciação das ações que busquem o ressarcimento dos danos provocados pelo infortúnio laboral⁴.

Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até é o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula nº 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7204, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29.06.2005, DJ 09.12.2005 PP-00005 Ement. vol.-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58).

2 RE 438.639, Rel. Min. Carlos Britto, em 09.03.2005.

3 Súmula Vinculante nº 22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

4 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c inciso I do art. 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda

DOCTRINA

Desde então, o cenário que se descortina diariamente perante os magistrados do trabalho de todas as instâncias tem sido marcado por novas e instigantes questões.

As ações trabalhistas, não raras vezes, passaram a conter pedidos que envolvem complexos debates referentes à caracterização do acidente; nexo de causalidade; extensão das lesões sofridas pelas vítimas; natureza das obrigações impostas ao empregador relacionadas ao cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho; critérios de fixação das indenizações dos danos materiais e morais; pensionamento; obrigatoriedade de constituição de renda para garantia de cumprimento da sentença; avaliação da qualidade da prova pericial; compensação da pensão devida pelo empregador com a paga pela previdência social, etc.

Em muitos desses casos nota-se certa tendência jurisprudencial em determinada direção; noutros, o debate ainda continua intenso com posicionamentos diversos ou ainda escassos, a exemplo da definição do prazo prescricional ou a competência para a ação regressiva previdenciária.

Ainda persiste o acolhimento da tese da responsabilidade subjetiva amparada em atitude culposa ou dolosa do empregador como fundamento do dever de reparação, mesmo porque é muito comum o descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, mas aos poucos a tese da responsabilidade objetiva, que tantas resistências causou e ainda causa em certos segmentos da jurisprudência, vai ganhando corpo sobretudo diante da óbvia constatação de que, em determinados setores da atividade empresarial ou em algumas tarefas desempenhadas pelos empregados, a potencialidade danosa encontra-se em patamar muito acima daquelas em que se encontram os demais empregados ou mesmo da coletividade em geral.

quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 503043/SP, Rel. Min. Carlos Britto, j. 26.04.2007, 1ª T.); AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do art. 114 c/c inciso I do art. 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 503043/SP, Rel. Min. Carlos Britto, j. 26.04.2007, 1ª T.)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMO CLÁUSULA GERAL E O RISCO DA ATIVIDADE COMO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO

Esse debate diz respeito, por conseguinte, às possibilidades de acolhimento da tese da responsabilidade objetiva em determinadas atividades que geram habitualmente risco acentuado, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, cuja transposição para o contrato de trabalho tem sido alvo de contestações na jurisprudência laboral, sobretudo diante do posicionamento – equivocado, friso –, no sentido de que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, limitaria as possibilidades de reconhecimento do dever de ressarcimento a cargo do empregador apenas quando fosse decorrente de dolo ou culpa⁵.

Nesse contexto, mostra-se importante analisar o posicionamento adotado pelos tribunais nos últimos cinco anos em torno da caracterização das hipóteses que tipificam essa forma de responsabilização, diante do papel atribuído à jurisprudência no sentido de densificar os valores encampados na regra jurídica, em face do conteúdo aberto que a caracteriza.

Impõe-se, em primeiro lugar, destacar que o citado parágrafo único do art. 927 do Diploma Civil trata de cláusula geral e pode ser compreendida como o uso intencional de uma *fattispecie* (tipificação completa e rigorosa), repita-se, caracterizada pela sua natureza vaga e incompleta; possui definição aberta, o que também pode ser exemplificado com as noções de boa-fé e da função social do contrato.

O real significado da expressão cláusula geral ainda não é pacificado em sede doutrinária. Busca-se o estabelecimento de um traço que lhe seja específico e permita diferenciá-la das espécies de normas que, como ela, possuem na generalidade uma de suas características, o mesmo ocorrendo com o caráter polissêmico de sua linguagem e com a vagueza do seu conteúdo, em maior ou menor grau. As normas não possuem um significado único àqueles a quem se destinam.

O que a particulariza, portanto, é o fato de serem adotados, propositadamente, ao definir-se a *fattispecie*, elementos de conteúdo vago e assim se mantêm quando de sua aplicação e os perdem somente mediante a análise das circunstâncias no caso específico.

Judith Martins-Costa⁶ prefere correlacioná-la à intencional imprecisão dos termos da hipótese fática que possui grande abertura semântica e permite

5 Para estudo aprofundado sobre o tema: BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

6 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: RT, 1999. p. 298.

a construção das respostas aos problemas cuja solução se dá por meio da jurisprudência.

Remete, pois, o juiz à valoração, sem dar lugar, contudo, à discricionariedade, na medida em que, ao fazê-lo, enseja a possibilidade de circunscrever, em determinada hipótese legal (estatuição), uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas pela via jurisprudencial, e não legal. Indica, como exemplo fértil de sua atuação, a regra da responsabilidade civil prevista no art. 159 do Código Civil de 1916, que não definia, com precisão, os conceitos de “dolo” ou “culpa”, vastamente utilizados⁷.

Ainda de acordo com a mencionada autora, a sua principal característica é a utilização intencional de expressões ou termos vagos no delineamento da *fattispecie* ou mesmo a permissão para que o juiz possa dar concretude às consequências normativas que busca alcançar, não sendo, necessariamente, nem gerais, nem genéricas, nem ambíguas⁸.

Do ponto de vista da técnica legislativa, porém, conceitua-a como:

“(…) uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente ‘aberta’, ‘fluida’ ou ‘vaga’, caracterizando-se pela ampla extensão de seu campo semântico, a qual é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja conceituação pode estar fora do sistema; estes elementos, contudo, *fundamentarão a decisão*, motivo pelo qual, reiterados no tempo os fundamentos da decisão, será viabilizada a *ressistematização* destes elementos originariamente extra-sistemáticos no interior do ordenamento jurídico.”⁹

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a partir da lição de vários autores, as consideram “normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir”. São:

“(…) formulações contidas em lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, (...) cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral, que tem natureza de diretriz.”¹⁰

7 Ibidem, p. 298-299.

8 Ibidem, p. 360.

9 Ibidem, p. 303.

10 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002. p. 6.

Alberto Gosson Jorge Júnior, com respaldo em Karl Engisch, destaca o aspecto de contraposição à elaboração casuística das hipóteses legais como o ponto a ser destacado na definição das cláusulas gerais e reafirma a conceituação do autor citado como “uma formulação de hipótese legal que, em termos de grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos”¹¹.

São normas que não prescrevem uma certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos que se tornam referencial interpretativo para o aplicador do Direito, notadamente o juiz na elaboração das normas de decisão, oferecendo critérios axiológicos e limites para a incidência das demais disposições normativas¹².

Permitem ao juiz preencher os claros com os valores designados para o caso concreto, para que encontre a solução que lhe pareça mais correta, ou seja, “concretizando os princípios gerais de Direito e dando aos conceitos legais indeterminados uma determinabilidade pela função que têm de exercer no caso concreto”¹³.

São normas com alto teor valorativo, dotadas de mobilidade e possuem a função de municiar o jurista de princípios que possibilitem o exercício do seu papel criador e transformador do sistema, para que possa assumir uma postura ativa capaz de adaptar o Direito às mudanças sociais em virtude do caráter complexo das numerosas relações sociais.

Carregam uma “(...) *amplitude semântica* ou *valorativa* maior do que a generalidade das disposições normativas (...)” com a tarefa de funcionar como elementos de conexão entre as regras presentes no interior do sistema jurídico, caracterizando-se, fundamentalmente, por propiciarem o ingresso de valores situados fora dele por meio da atividade jurisdicional¹⁴.

José Augusto Delgado, após valer-se das lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, formula várias conclusões em torno da utilização

11 JORGE Jr., Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo Código Civil*: coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1.

12 NUNES, Gabriel Turiano Moraes. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade no novo Código Civil brasileiro*. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Universidade Salvador – UNIFACS, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Salvador, 2004. p. 14-15.

13 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002. p. 6.

14 JORGE Jr., Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo Código Civil*: coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22-23.

de cláusulas gerais no Código Civil, dentre as quais se destacam a mitigação de regras mais rígidas e fechadas; a relevância atribuída ao papel do juiz, a quem considera o agente responsável pela sua instrumentalização, para possibilitar a constante atualização do dispositivo, em função das exigências sociais do momento em que esteja sendo aplicada; é norma jurídica, isto é, fonte criadora de direitos e obrigações; não constitui princípio, nem regra de interpretação; são fatores de mobilidade do sistema jurídico.

Aponta a presença em vários dispositivos, dentre os quais os arts. 421 (função social do contrato), 186 (ato ilícito), 187 (abuso de direito) e o parágrafo único do art. 927 (responsabilidade objetiva pelo risco da atividade), nesse caso compreendendo a expressão “atividade normalmente desenvolvida pelo autor”.

Ainda com apoio nos autores mencionados, identifica na expressão “risco”, contida no mesmo dispositivo, a presença de um conceito jurídico indeterminado, por ele definido como:

“(…) palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão vagos, imprecisos e genéricos (...) entregam ao intérprete a missão de atuar no preenchimento dos claros, permitindo que ele extraia da norma, para o caso concreto em evidência, o que, realmente, ela pretende.”¹⁵

Judith Martins-Costa salienta o caráter impreciso e aberto dos termos utilizados pelo legislador como sua característica, o que os faz aproximar das cláusulas gerais, ambos marcados pelo alto grau de vagueza semântica, entendida como imprecisão de significado.

Diferenciam-se, contudo, entre si em função do grau de indeterminação da *fattispecie*, que se apresenta mais limitado, permitindo, com isso e em virtude do caráter vago mencionado, a discricionariedade por quem deles se utilizar. Resume:

“Enquanto nos conceitos indeterminados o juiz se limita a reportar ao fato concreto o elemento (vago) indicado na *fattispecie* (devendo, pois, individuar os confins da hipótese abstratamente posta, cujos efeitos já foram predeterminados legislativamente), na cláusula geral a operação intelectual do juiz é mais complexa. Este deverá, além de averiguar a possibilidade de subsunção de uma série de casos-limite na *fattispecie*,

15 DELGADO, José Augusto. Cláusulas gerais e conceitos indeterminados: CC e CF. In: *Aspectos controversos do novo Código Civil*: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto (Coords.). São Paulo: RT, 2003. p. 398-399.

DOCTRINA

averiguar a exata individuação das mutáveis regras sociais às quais envia a metanorma jurídica. Deverá, por fim, determinar também quais são os efeitos incidentes ao caso concreto, ou, se estes já vierem indicados, qual a graduação que lhes será conferida no caso concreto, à vista das possíveis soluções existentes no sistema.”¹⁶

Importante frisar esses aspectos característicos das cláusulas gerais, sobretudo no contexto dos elementos essenciais à responsabilidade civil: definem valores e parâmetros hermenêuticos e constituem referencial interpretativo para o aplicador do Direito, os quais servirão de parâmetro para que o juiz possa deles se valer para torná-los concretos.

A DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES DE RISCO

As assertivas lançadas exigem, portanto, a definição do que seja efetivamente atividade de risco, uma vez que, numa concepção ampla, todo e qualquer trabalho envolve, em maior ou menor grau, a possibilidade de um dano à saúde ou integridade física, ou seja, um risco, embora se adote como parâmetro de discussão a temática relacionada ao contrato de trabalho.

Sérgio Cavalieri Filho destaca a amplitude e abrangência da regra legal e a necessidade de precisar-se o seu real alcance, para que não se chegue ao absurdo de ser interpretada como a abranger toda e qualquer atividade de risco desenvolvida, pois, na sociedade moderna, todas ou quase todas as atividades implicam algum risco¹⁷.

Caio Mário da Silva Pereira admite tratar-se de vocábulo polissêmico e enumera várias de suas acepções; informa, contudo, que, em termos de responsabilidade, tem sentido especial e por muito tempo correspondeu à noção do dano não causado por culpa alheia, comparável ao acontecimento fortuito, e que deveria ser suportado por quem o sofresse, o qual tem sido objeto de estudo da doutrina civilista, com a finalidade de elevá-lo ao fundamento do dever de reparação em oposição à culpa¹⁸.

Se risco é probabilidade de dano e, na perspectiva do contrato de trabalho, à saúde do empregado, o conceito pode ser construído a partir de diversos enfoques:

16 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: RT, 1999. p. 326-327.

17 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 170.

18 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 279-280.

DOCTRINA

a) O primeiro deles, que está relacionado com a própria redação do dispositivo, molda-se à natureza da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, ou seja, aquela em que há a presença de agentes causadores de risco, mas isso deixaria de fora algumas atividades que, embora sejam exercidas em setores empresariais que não são marcados por tal característica, propiciam uma larga incidência de acidente do trabalho e/ou doenças ocupacionais, como a atividade permanente de digitação no setor bancário.

b) Como o empregado está subordinado ao poder de comando do empregador, que tem a prerrogativa de definir as condições em que o trabalho deverá ser executado, o segundo parâmetro se volta ao labor por ele desempenhado. O risco, então, será medido não em função da atividade empresarial, mas do tipo do serviço executado, que o tornará, em maior ou menor grau, sujeito à ocorrência do prejuízo.

c) Outro balizamento que se pode adotar vem do Enunciado nº 38, emitido na Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, que fundamenta a responsabilidade objetiva quando “a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um *ônus maior do que aos demais membros da coletividade*”, o que, para Sérgio Cavalieri Filho, é pouco esclarecedor e não ajudará muito.

Não se vê no enunciado a definição do ponto nevrálgico do debate: o que se pode considerar como risco normal suportável pela comunidade, a partir do qual estaria autorizada a incidência da nova regra. De qualquer modo, a “coletividade” aqui corresponderá ao grupo de trabalhadores, diante dos limites vinculados ao contrato de trabalho.

O parâmetro é objetivo e complexo, pois tem início na avaliação do risco em função do trabalho executado – parâmetro individual – e se conclui comparando-o com o coletivo, para se atribuir o critério valorativo (“maior do que os demais membros da coletividade”).

d) Quando se tratar de danos causados ao meio ambiente de trabalho, a responsabilização também encontra fundamento na interpretação sistemática dos arts. 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81¹⁹.

19 A tese foi acolhida na I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (Enunciado nº 38), realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, juntamente com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENAMAT) e com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), em 23.11.2007, em Brasília.

DOCTRINA

Atividade de risco, portanto, consiste na situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perigo; envolve toda a atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente²⁰.

A CLT convive com esse referencial e também pode servir de fundamento, quando, ao estabelecer o conceito de empregador, o vincula ao exercício de atividade de natureza econômica e remete, mais uma vez, à noção de prática de atos empresariais executados de forma continuada e com o objetivo de possibilitar a produção ou circulação de bens e serviços.

Mas, na mesma CLT, o conceito foi mais elástico, para alcançar o desenvolvimento de atividades onde o lucro não fosse o objetivo final, quando identificou, no § 1º do art. 2º, o denominado “empregador por equiparação”, a exemplo dos profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, desde que admitam trabalhadores como empregados.

O caráter continuado e habitual da prática de atos profissionais ou empresariais de forma organizada, concatenada, caracteriza a noção de atividade, que não pode, por isso, ser confundida com a realização de atos isolados.

No que diz respeito à natureza do risco, observa Sílvio de Salvo Venosa que deve resultar da “atividade costumeira do ofensor e não atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstância, possa ser um ato de risco”²¹, ilação que extrai a partir da expressão “atividade normalmente desenvolvida” inserida no dispositivo em foco.

Coincide com o pensamento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que salientam a intenção do legislador de referir-se “a todos os agentes que, em troca de determinado proveito, exerçam com *regularidade* atividade potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros”, sendo necessariamente vinculada à “busca de determinado proveito, em geral de natureza econômica, que surge como decorrência da própria atividade potencialmente danosa (risco-proveito)”²².

É a atividade que, embora lícita, apresenta maior probabilidade de ocasionar danos. A prevalecer raciocínio diverso, dizem os citados autores:

20 QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 208.

21 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 16.

22 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 155-157.

DOCTRINA

“poder-se-á transformar em regra o que o legislador colocou como exceção”, e justificam a sua assertiva com a situação de o condutor de um automóvel atropelar um transeunte, situação que seria inconcebível assentar-se na responsabilidade pelo risco.

Contudo, a doutrina merece comentários. Isso porque toma como parâmetro de aferição o resultado da atividade desenvolvida – proveito –, ao passo que o dispositivo legal atrela a responsabilidade à sua natureza, em nada se referindo ao que dela pudesse resultar.

Um hospital pertencente a entidade de natureza filantrópica que presta, com exclusividade, serviços a pessoas carentes, não desenvolve atividade lucrativa, não obtém proveito econômico, ainda que, num conceito abrangente, desenvolva atividade econômica. O mesmo ocorre com clubes de lazer, voltados unicamente para os seus sócios. Em ambos os casos, pode haver atividades que sejam normalmente desenvolvidas e que estejam marcadas pela presença habitual do risco, que, por isso mesmo, autorizarão o reconhecimento da responsabilidade com base na teoria objetiva.

Pode-se, assim, afirmar que a introdução da regra da responsabilidade civil de natureza objetiva representou um importante passo na superação do dilema entre a necessidade da prova da culpa do agente causador do dano e o reconhecimento do dever de reparação, a ponto de ser vista por Carlos Roberto Gonçalves como a:

“(…) mais relevante inovação introduzida no atual Código Civil, na parte atinente à responsabilidade civil. Antes, a responsabilidade independentemente de culpa somente existia nos casos especificados em lei, ou seja, em alguns artigos esparsos do Código Civil e em leis especiais. Atualmente, mesmo inexistindo lei que regulamente o fato, pode o juiz aplicar o princípio da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, baseando-se no dispositivo legal mencionado quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, toda vez que surgir uma atividade nova, resultante do progresso, poderá o Judiciário, independentemente de sua regulamentação em lei especial, considerá-la perigosa, se, por sua natureza, implicar risco para os direitos de outrem, responsabilizando objetivamente, os que, exercendo-a, causarem danos a terceiros.”²³

23 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 254.

DOCTRINA

Silvio de Salvo Venosa também a qualifica como a mais importante inovação em matéria de responsabilidade no Código, embora registre que exigirá um cuidado extremo da nova jurisprudência diante do alargamento do seu conceito e por representar norma aberta.

Para que possa ser caracterizada, representa transferir para a jurisprudência a tarefa de conceituar o que seja atividade de risco no caso concreto e a torna, ainda segundo o seu pensamento, de discutível conveniência.

Para ele, melhor seria que se mantivesse nas rédeas do legislador a definição das situações em que fosse cabível a aplicação da referida teoria, que privilegia os aspectos de causalidade e reparação do dano, em detrimento da imputabilidade e da culpabilidade²⁴.

Essa mesma preocupação é externada por Álvaro Vilaça de Azevedo, que não vê com bons olhos a abertura dada à jurisprudência para definir o que seja a atividade de risco. Além de considerá-la muito genérica, pondera que o aplicador da lei deverá analisá-la de forma restrita, a fim de evitar-se, tanto quanto possível, a criação de hipóteses de responsabilidade objetiva, na medida em que entende ser tarefa que deveria estar expressamente reservada à lei, evitando-se o comprometimento à segurança aos interessados²⁵.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho tecem crítica à maneira como foi previsto o modelo e formulam diversos questionamentos em torno do seu alcance e das dificuldades que, na prática, surgirão para a aquilatação dos seus limites.

Após qualificarem o dispositivo como um dos mais polêmicos do Código Civil, destacam a sua característica de conceito jurídico indeterminado, o que elevará excessivamente os poderes do magistrado na definição do que seja atividade de risco, núcleo central da regra inovadora, ampliam em demasia o papel da jurisprudência e reconhecem a possibilidade de gerar uma inicial insegurança nas relações jurídicas²⁶.

Ainda que pudessem os citados autores ter razão na ponderação que fazem, tornar-se-ia extremamente difícil ao legislador prever, de forma expressa, todas as hipóteses de responsabilidade objetiva, diante da variedade de situações

24 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 14-15.

25 AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 291-302.

26 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 155-157.

DOCTRINA

no dinâmico processo da relação de emprego capazes de gerar riscos para o executor da atividade, no caso o empregado.

Numa sociedade em transformação, marcada pela multiplicidade das relações sociais e pelo seu caráter mutável, em ambientes caracterizados pelos rápidos avanços proporcionados pela tecnologia, que tornam obsoleto amanhã o que hoje é novidade, não se pode pretender que seja possível ao legislador traçar toda a sua regulamentação por meio de normas caracterizadas pelo conteúdo preciso e definido, albergando valores que por elas são influenciados e também as influenciam.

No campo específico da proteção à saúde, a cada dia são inseridas no processo de produção novas matérias-primas, tecnologias e modificados os processos de fabricação, que criam um ambiente propício para a inserção das cláusulas gerais no sistema jurídico, a fim de tornar possível a sua preservação efetiva, razão pela qual agiu acertadamente o legislador quando previu de forma genérica a regra da reparação.

Remete, também de forma correta, à jurisprudência a tarefa de definir os seus limites e contornos, o que não se fará de forma livre, mas segundo os valores adotados no sistema jurídico, dentre os quais sobreleva destacar a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a proteção ao meio ambiente do trabalho, a redução dos riscos do trabalho e o direito à plena reparação dos danos ocasionados à pessoa do empregado.

É de Álvaro Vilaça de Azevedo exemplo elucidativo, ao propor a imagem de uma empresa em funcionamento, onde existirão empregados praticando múltiplos atos, com movimento intenso de entrada e saída de mercadorias, todos sujeitos a uma variedade de riscos decorrentes, de forma natural, do próprio processo produtivo²⁷.

Identifica, contudo, Caio Mário da Silva Pereira uma evolução na teoria da responsabilidade, consistente no seu alargamento, especialmente no que toca aos acidentes do trabalho e doenças profissionais, marchando no sentido de abranger indenização a novas eventualidades de origem não profissional, por já se considerar insuficiente a responsabilidade civil.

A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Traçadas essas premissas, resta, finalmente, analisar o panorama da jurisprudência nesses cinco anos desde a definição da competência pelo STF,

27 AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Teoria geral das obrigações*: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 281.

DOCTRINA

afastadas, de logo, as decisões voltadas para a sua afirmação, porque superadas pela Súmula Vinculante nº 22, como ressaltado.

De início, merecem destaque os julgados, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho, que afirmaram a possibilidade de ser adotada, como fundamento do dever ressarcitório, a tese da responsabilidade objetiva, nos moldes delineados no Código Civil. Isso porque, ao exercer o papel de unificar a divergência jurisprudencial, o TST sinaliza para os tribunais regionais a tendência interpretativa e, mais, a uniformização da jurisprudência, pois assume relevante papel na construção e renovação do Direito do Trabalho. A sua função integrativa encontra-se devidamente reconhecida no art. 8º do próprio diploma consolidado.

Entre muitos, destaca-se julgado da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado que a entende possível a partir de dois parâmetros: a atividade empresarial e a dinâmica laborativa:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC). INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (FATO DA VÍTIMA). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Noutro norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se, com base nos fatos relatados pelo Regional, se conclui que a conduta da vítima do acidente não se revelou como causa única do infortúnio, afasta-se a hipótese excludente da responsabilização da empregadora pelo dano causado. Recurso conhecido e provido.” (RR-850/2004-021-12-40.0, 6ª T., Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 12.06.2009)

DOCTRINA

Segue, portanto, a linha da doutrina traçada, entre outros, por Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho²⁸, para quem a definição de atividades perigosas pode fundamentar-se em critérios naturais ou jurídicos.

No primeiro caso, estão albergadas aquelas em que o perigo decorre da sua própria natureza (periculosidade intrínseca), como no transporte de valores, abastecimento de aeronaves, fabricação de explosivos e de produtos químicos, ou em virtude dos meios utilizados (substâncias, aparelhos, máquinas e instrumentos perigosos) – tomados no sentido dinâmico, postos em ação, como meios, nas mãos dos homens –; no segundo, as consagradas nas práticas legislativas e reconhecidas como tais pela jurisprudência.

No mesmo sentido, elucidativo acórdão do TRT da 3ª Região da lavra do Des. Jorge Berg de Mendonça, em que, de modo didático, delinea os elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva:

“ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade objetiva, também chamada teoria do risco, consagrada no art. 927, parágrafo único, do novo CCB não tem aplicação ampla e irrestrita a todos os casos de acidente do trabalho. Ela tem espaço quando as atividades normalmente desenvolvidas pela empresa colocam o empregado em situação de risco além do normal já sofrido por qualquer cidadão. Por exemplo, com a violência urbana, hoje em dia, pode-se dizer que todos nós estamos sujeitos a ser vítimas de assaltos. Porém, uma empresa que tem como objeto o transporte de valores acaba colocando seus empregados em situação de risco mais elevada. Assim, o simples desenvolvimento dessa atividade autoriza a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. É diferente, contudo, a situação de um professor que sofre queda na escola em que leciona. Todos nós estamos sujeitos a uma queda, tropeção, escorregão, etc., nas mais diversas atividades que desenvolvemos em nosso dia a dia. Porém, a atividade escolar não coloca o professor em situação de risco mais elevado, de modo que esteja mais propenso a sofrer quedas. Assim, não tem lugar a aplicação da teoria do risco, sendo necessário demonstrar que o empregador contribuiu com culpa para a ocorrência do sinistro. Não havendo essa prova, descabe falar-se em indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Recurso desprovido.” (RO 01163-2007-055-03-00-6, 6ª T., DJ 13.12.2008)

28 BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Direito Civil Constitucional*. 3. ed. rev. atual. da 2. ed. da obra *O Direito Civil na Constituição de 1988*. São Paulo: RT, 2003. p. 161-170.

Outro importante fundamento consagrado na jurisprudência do TST refere-se à aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que significa a consagração da existência de deveres outros oriundos do contrato de trabalho, ainda que não explicitados²⁹:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. Concebendo o dano moral como a violação de direitos decorrentes da personalidade, estes entendidos como ‘categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas’ (BELTRÃO, Sílvio Romero. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25), a sua ocorrência é aferida a partir da violação perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensada a prova de prejuízo concreto, já que a impossibilidade de se penetrar na alma humana e constatar a extensão da lesão causada não pode obstaculizar a justa compensação. ‘Depois de restar superada a máxima segundo a qual não há responsabilidade sem culpa, tendo-se encontrado na teoria do risco um novo e diverso fundamento da responsabilidade, desmentido se vê hoje, também, o axioma segundo o qual não haveria responsabilidade sem a prova do dano, substituída que foi a comprovação antes exigida pela presunção *hominis* de que a lesão a qualquer dos aspectos que compõem a dignidade humana gera dano moral’ (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 159-60). Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa à moral humana, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo – o seu interior (REsp 85.019, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.03.1998, DJ 18.12.1998). A análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional se dá à luz da responsabilidade objetiva, bastando se comprovar, de acordo com a teoria do risco da atividade, o dano e o nexo de causalidade entre este e o trabalho desempenhado pela vítima. Segundo o princípio da boa-fé objetiva, os direitos e deveres das partes não se limi-

29 Importante trabalho sobre o tema foi elaborado por Edilton Meireles, especificamente na relação de emprego: *Abuso de direito na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2005.

tam à realização da prestação estipulada no contrato. O que encontramos, na realidade, é a boa-fé impondo a observância também de muitos outros deveres de conduta, formando assim uma relação obrigacional complexa. Assentado no acórdão regional que o reclamante foi afastado do serviço em razão de lesão na coluna vertebral e que, apesar das recomendações médicas – expostas nos atestados juntados aos autos – para que o autor não trabalhasse em atividades que demandassem muita força física, a reclamada reconduziu o obreiro às suas funções habituais – manutenção de peças de tratores –, resulta indubitável a existência do nexo causal entre o dano e o trabalho desempenhado, devendo responder a reclamada pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho. Recurso de revista integralmente não-conhecido.” (RR 136800-71.2005.5.15.0081, Rel^a Min^a Rosa Maria Weber, DJ 16.12.2009, 3^a T., Data de Publicação: 05.02.2010)

Surgida com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula geral de boa-fé objetiva no Direito brasileiro se dirigia, fundamentalmente, aos contratos marcados pela hipossuficiência de um dos contratantes, como naquela legislação.

É vista como “(...) regra de valoração da conduta das partes como honesta, correcta, leal”³⁰ e é caracterizada por “(...) uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de protecção à pessoa ou aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes”³¹.

Para Judith Martins-Costa, é “(...) modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade”³².

Corresponde à “(...) regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Relaciona-se à confiança depositada em outrem.

É importante ressaltar a observação feita por Carlos Alberto da Mota Pinto no sentido de não ser elemento da relação contratual e, menos ainda, de conteúdo determinado e em número fixo.

30 PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 343-344.

31 *Ibidem*, p. 339.

32 MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: RT, 1999. p. 298.

DOCTRINA

O seu surgimento, melhor, a sua concretização, depende da verificação de pressupostos variáveis que, à luz do fim do contrato, adquirem essa eficácia. E não só o seu aparecimento: também o seu conteúdo interno, intensidade e duração dependem das circunstâncias atuais³³.

Para Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, representa cláusula geral de lealdade e colaboração, consagrada no art. 113 do Código Civil, para o alcance dos fins contratuais ou aquela que, assumindo diferentes funções, impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração dos contratos.

Possui, ainda segundo os autores mencionados, tríplice função:

- (i) função interpretativa dos contratos;
- (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e
- (iii) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, como o dever de informação e o de lealdade.

Na primeira, alude-se à boa-fé como critério hermenêutico e se exige que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes. Proíbe-se, assim, a interpretação que dê a uma disposição contratual um sentido malicioso ou de qualquer forma dirigido a iludir ou prejudicar uma das partes em benefício da outra³⁴.

Baseados nos quatro critérios enunciados, aos poucos, a jurisprudência consolida-se no reconhecimento de risco especial em determinadas atividades, que autorizam a proclamação da responsabilidade objetiva.

O que outrora parecia inaplicável ao contrato de trabalho, cada vez mais encontra guarida nos julgados tanto do TST quanto dos Regionais, dos quais serão destacados, entre muitos outros, aqueles que indicaram atividades típicas do risco especial e o respectivo agente causador. Assim, podem ser relacionados:

- vigilância e segurança patrimonial: assaltos (E-RR 1538/2006-009-12-00.7, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13.02.2009; RR 106900-46.2006.5.03.0015, Rel^a Min^a Rosa Maria Weber, j. 16.12.2009, 3^a T., Data de Publicação: 05.02.2010; E-RR 153800-

33 PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da posição contratual*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 346.

34 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. TEPEDINO, Gustavo. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 33-36.

DOCTRINA

- 56.2006.5.12.0009, Rel^a Min^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 15.10.2008, 8^a T., DJ 17.10.2008);
- teste de pneus: explosão (RR 422/2004-011-05-00.3, 1^a T., Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 20.03.2009);
 - transporte de valores em carro-forte: assaltos (E-RR 84700-90.2008.5.03.0139, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 03.12.2009, SBDI-I, DJ 11.12.2009; TRT 3^a R., RO 01163-2007-055-03-00-6 DEJT 13.12.2008, 6^a T., Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça);
 - operador de *telemarketing*: esforço repetitivo (RR 654500-23.2007.5.12.0014, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 25.11.2009, 6^a T., DJ 11.12.2009);
 - trabalho em rede elétrica ou em ambiente energizado: descargas elétricas ou semelhantes (RR 40400-84.2005.5.15.0116, Rel^a Min^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 02.12.2009, 8^a T., DJ 04.12.2009; RR 78200-21.2007.5.19.0002, Rel^a Min^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 18.11.2009, 8^a T., DJ 20.11.2009; TRT 2^a R., RO 01142-2005-068-02-00-0, 6^a T., Rel. Des. Ivani Contini Bramante, DJ 07.04.2009);
 - açougueiro: manuseio de facas, serras, etc. (RR 606300-85.2006.5.09.0892, Rel^a Min^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 18.11.2009, 8^a T., DJ 20.11.2009);
 - motorista: acidentes de trânsito (ED-RR 102300-42.2007.5.03.0016, Rel^a Min^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 09.09.2009, 8^a T., DJ 11.09.2009);
 - obra de engenharia e construção civil: manuseio de máquinas equipamentos, etc. (TRT 3^a R., RO 00887-2008-008-03-00-6 RO, DEJT 14.12.2009, 8^a T., Rel. Des. Cleube de Freitas Pereira; TRT 14^a R., RO 01170.2008.003.14.00-0, 1^a T., Rel. Juiz Conv. Shikou Sadahiro);
 - transporte de cargas em geral: acidentes de trânsito (TRT 3^a R., DEJT 28.10.2009, 10^a T., Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal);
 - manejo de animais de grande porte: lesões em geral provocadas pelos animais (TRT 3^a R., RO 00554-2008-072-03-00-0 RO, DEJT 23.06.2009, 7^a T., Rel^a Des^a Alice Monteiro de Barros);
 - motociclista: acidentes de trânsito (TRT 4^a R., RO 0018700-43.2006.5.04.0821, Red^a Des^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, j.

DOCTRINA

- 26.03.2009; TRT 5ª R., RO 0027500-53.2007.5.05.0027, 2ª T., Rel. Des. Cláudio Brandão, DJ 15.01.2008);
- rede hospitalar: agentes biológicos (TRT 14ª R., RO 00679.2008.141.14.00-0, 1ª T., Rel. Des. Vulmar de Araújo Coêlho Junior);
 - atividade bancária: assaltos (TRT 19ª R., RO 00944.2007.059.19.00-1, Relª Vanda Lustosa, DJ 06.11.2008);
 - porteiro de empresa: assalto (RR 106900-46.2006.5.03.0015, Relª Minª Rosa Maria Weber, j. 16.12.2009, 3ª T., Data de Publicação: 05.02.2010);
 - derrubada de árvores e uso de motosserra: queda de árvores, galhos, etc. (TRT 23ª R., RO 00414.2009.031.23.00-8, Rel. Juiz Conv. Aguiar Peixoto, DJ 04.12.2009);
 - atividades que exigem constantes deslocamentos do empregado a serviço da empresa conduzindo veículos: acidentes de trânsito (TRT 4ª R., RO 0002100-42.2008.5.04.0702, Red. Wilson Carvalho Dias, j. 10.12.2009);
 - transporte urbano de passageiros em grandes centros urbanos: assaltos e ataques a ônibus (TRT 2ª R., RO 01427-2005-025-02-00-3, 4ª T., Rel. Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, em 17.11.2009);
 - demolição: desmoronamento (TRT 2ª R., RO 01079-2006-241-02-00-0, 4ª T., Rel. Des. Paulo Augusto Câmara);
 - operação em sonda em campo de exploração de petróleo: explosão, incêndio, etc. (TRT 5ª R., RO 0105600-53.2006.5.05.0222, 2ª T., Rel. Des. Cláudio Brandão, DJ 29.01.2010);
 - motorista de caminhão: acidentes de trânsito (TRT 5ª R., RO 0163100-50.2008.5.05.0661, 2ª T., Rel. Des. Cláudio Brandão, DJ 23.11.2009);
 - atividades em poços de petróleo: explosões, incêndios, etc. (TRT 5ª R., RO 0068900-72.2003.5.05.0161, 2ª T., Rel. Des. Cláudio Brandão, DJ 23.10.2009; TRT 5ª R., RO 0086200-95.2007.5.05.0132, 5ª T., Rel. Des. Esequias de Oliveira, DJ 15.01.2009);
 - vaqueiro: trato com animais (TRT 5ª R., 0114700-46.2004.5.05.0531 RO, 2ª T., Rel. Des. Cláudio Brandão, DJ 02.10.2006; TRT 5ª R., RO 0043800-68.2007.5.05.0196, 2ª T., Relª Desª Dalila Andrade, DJ 19.08.2008);
 - digitação: esforço repetitivo (TRT 5ª R., RO 0010300-88.2005.5.05.0193, 1ª T., Relª Desª Vânia Chaves, DJ 29.08.2007);

DOCTRINA

- conserto de motores: manuseio de máquinas e equipamentos (TRT 4ª R., RO 0094100-11.2006.5.04.0030, Redª Desª Ana Luiza Heineck Kruse, j. 19.03.2009);
- fábrica de tesouras: atividade repetitiva (TRT 4ª R., RO 0120900-88.2005.5.04.0781, Red. Luiz Alberto de Vargas, j. 10.06.2009);
- minas de carvão: agentes físicos causadores de doenças respiratórias (TRT 4ª R., RO 0100200-79.2006.5.04.0030, Red. Hugo Carlos Scheuermann, em 21.01.2010).

A lista ainda pode ser acrescida de inúmeras outras, mas o que importa destacar, além dos critérios que estão sendo adotados nos julgamentos, é a inteira acolhida que a tese encontrou nos pretórios trabalhistas, certamente por entenderem os magistrados que o bem maior a ser protegido é a dignidade do trabalhador, sempre afetada todas as vezes em que lhe são causados danos em virtude de acidentes do trabalho ou doença ocupacional.